



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602212-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0602212-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO PACHECO DE ARAUJO - DF82958, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF16379, GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF2937, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

REPRESENTADO: JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

ASSISTENTE PASSIVO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Representantes do(a) REPRESENTADO: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713

Representante do(a) ASSISTENTE PASSIVO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693-A

Representantes do(a) ASSISTENTE PASSIVO: NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, SANDRYELLE CRISTINA ALVES DA SILVA - DF73843, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, MARINA GRIGOL PAIM - DF67144, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA - DF67285, BRUNA LUIZA MOTTA ADORNO -

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA APÓS INICIADO O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DOS VOTOS DO DEMANDADO E CONSEQUENTE RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS E RECÁLCULOS DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE. RISCO REAL DOS PETICIONANTES PERDEREM O MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL EM CURSO E SUA CADEIRA NO CONGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. EFICÁCIA REFLEXA DA DECISÃO. ACOLHIMENTO DO INGRESSO DOS POSTULANTES COMO ASSISTENTES SIMPLES. FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ESCRITA. DEFERIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, em resolver a QUESTÃO DE ORDEM no sentido de: a) deferir a habilitação do Deputado Federal pelo Estado de Alagoas PAULO FERNANDES DOS SANTOS (PAULÃO) e da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA no presente processo, na qualidade de assistentes simples, devendo os peticionantes receberem a ação no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único, do art. 119, do Código de Processo Civil, ou seja, já iniciado o julgamento pelo Plenário deste Tribunal; b) permitir que os causídicos dos peticionantes tenham direito à manifestação escrita no prazo comum de 5 (cinco) dias. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva também votou no sentido de deferir a habilitação dos assistentes simples, todavia, manifestou entendimento pela anulação de todos os atos já praticados.

Maceió, 22/09/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação Especial ofertada pelo REPUBLICANOS em desfavor de JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2022, sob o fundamento de captação ilícita de recursos para fins eleitorais, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97.

Considerando minha sucessão na relatoria do feito e o lapso temporal existente desde a suspensão do julgamento em janeiro de 2024, passo a fazer um rápido retrospecto dos fatos.

Pois bem, em sua manifestação perante esta Corte, a então relatora, Des. Eleitoral Silvana Lessa Omena, votou no sentido de julgar improcedente a Representação Especial interposta, por entender que o fato alegado não restou devidamente comprovado nos autos e por não observar gravidade apta a justificar a aplicação da sanção prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, ao candidato representado, vez que os fatos alegados na exordial não tiveram o condão de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, ao tempo em que também não observou a possibilidade de anular os votos direcionados para a legenda partidária, entendimento este que ratifico, entendimento que desde já ratifico como relator.

O eminente Desembargador Eleitoral Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho apresentou voto divergente no sentido de julgar procedente a Representação para cassar o diploma de Suplente de Deputado Federal por Alagoas obtido pelo candidato representado, João Victor Loureiro Pessoa Catunda, no pleito de 2022, a fim de anular a votação e determinar a retotalização dos votos válidos e os recálculos dos quocientes eleitoral e partidário, referentes à eleição para Deputado Federal por Alagoas de 2022.

Por sua vez, o eminente Desembargador-Presidente proferiu voto acompanhando a divergência. Não houve mais antecipação de votos e os advogados das partes ficaram intimados para a sessão ordinária do dia 25/01/2024.

Ocorre que, por meio da petição Id 10088730, protocolizada em 23/01/2024, o Deputado Federal pelo Estado de Alagoas PAULO FERNANDES DOS SANTOS (PAULÃO), requereu o seu INGRESSO E HABILITAÇÃO no presente processo, na qualidade de ASSISTENTE LITISCONSORCIAL (QUALIFICADO), com fundamento no art. 124, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à espécie.

Sustentou o peticionante que só tomou conhecimento do presente processo por meio de notícia recém-divulgada na mídia local, e asseverou que a presente demanda navega sob "*estranho e anormal sigilo*" e que "*até aqui Ihe era desconhecida*", tornando impossível que atuasse nas fases anteriores.

Alegou que a eventual procedência desta ação pode vir a ordenar judicialmente a anulação dos 24.754 votos (dados oficiais desta JE) obtidos pelo Demandado, João Victor Loureiro Pessoa Catunda, no pleito de 2022, excluindo tal votação do sistema e forçando o recálculo dos quocientes e sobras que definem a atual classificação dos eleitos, homologada por esta Justiça Eleitoral.

Argumentou que tal fato alteraria o resultado das urnas e a atual ocupação das cadeiras. Nessa hipótese, acaso confirmada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, num segundo estágio processual, tal recontagem pode vir a expurgar o Deputado Federal PAULO FERNANDES DOS SANTOS (PAULÃO) de seu mandato eletivo, o qual está em pleno exercício.

Aduziu ser indubitoso e incontroverso o direito e o interesse do peticionante de ter garantido o seu imediato ingresso nesta relação processual, como assistente litisconsorcial do demandado, uma vez que o resultado procedente do julgado tem o potencial de fulminar o seu interesse jurídico e o seu direito ao mandato em curso, conquistado e assegurado pelas regras do jogo, atingindo bilateralmente tanto a si quanto à Federação Brasil de Esperança (PT/PV/PC do B), pela qual se elegeu.

Afirmou que a relação processual em foco é inapartável ao interesse do peticionante, podendo causar-lhe irreparáveis prejuízos e à Democracia, sendo, portanto, elementares seu direito e sua urgência em ingressar neste feito, de modo a, habilitado como assistente litisconsorcial do demandado, receber o processo, ter pleno acesso a seu teor em prazo razoável e atuar juridicamente como julgar pertinente.

Em sessão plenária realizada em 25/01/2024, esta Corte levantou o segredo de justiça atribuído pelo advogado na propositura da ação, suspendeu o julgamento do feito e concedeu o prazo de 3 (três) dias para as partes e Ministério Público se manifestarem acerca do pedido de habilitação ofertado por Paulo Fernandes dos Santos (PAULÃO).

Houve manifestação escrita da parte autora pelo indeferimento do pedido ou pela admissão da assistência simples (Id 10089276), e do Ministério Público pelo deferimento da assistência simples (Id 10089289).

Em 30/01/2024 foi ofertada nova petição de habilitação, desta vez pela Federação "Brasil da Esperança (PT, PV, E PC DO B)", onde requer seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, sob o argumento de que *"a Federação elegeu 2 deputados federal em Alagoas e, com essa retotalização pleiteada, poderá perder um de seus parlamentares eleitos"*. Assevera, ainda, *"a possível existência de nulidade insanável derivada dessa etiqueta de sigilo indevido, a macular todos os atos processuais até então praticados, inclusive e por via de consequência, o próprio julgamento"*.

Na mesma data, a Federação Brasil da Esperança, agora através do seu órgão de direção nacional, requereu a retirada do processo da pauta de julgamento até que haja deliberação acerca da sua admissão como assistente.

As partes foram intimadas do novo pedido, mas permaneceram inertes.

Em virtude da liminar concedida em Mandado de Segurança perante o colendo Tribunal Superior Eleitoral - MS 06000020-93.2024.6.00.0000, como já dito, o julgamento do feito foi suspenso pela Presidência desta Corte (Id 10089651).

Em 29/08/2025, foi apresentada petição pelo Republicanos, informando o julgamento colegiado no Mandado de Segurança nº 0600020-93.2024.6.00.0000, onde restou decidido pela inexistência de nulidade processual e pelo ingresso do terceiro interessado, Paulo Fernandes dos Santos, como assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra (Id 10370926).

Diante da decisão colegiada proferida pelo TSE, este relator entendeu prejudicado o julgamento do agravo regimental, vez que a admissão de Paulo Fernando como assistente simples já havia sido proferida pelo órgão superior. Concomitantemente, admiti, de igual modo, o ingresso da Federação Fé Brasil como assistente simples e, acompanhando o entendimento da Presidência, foi determinada a retomada do julgamento.

Irresignados, os assistentes interessados, Paulão e Federação Brasil da Esperança, requereram a retirada do processo da pauta de julgamento, a expedição de ofício ao TSE para que informe o atual estágio do MS

0600020-93.2024, e por fim, o proferimento de decisão por este Regional acerca dos pedidos de assistência e a concessão de prazo para manifestação escrita.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO - QUESTÃO DE ORDEM

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário esclarecer que, na forma regimental, compete ao Relator submeter ao Tribunal questões de ordem para o andamento dos processos, podendo inclusive ser apresentado em mesa para evitar o perecimento de direito. Observe-se:

Regimento Interno do TRE/AL:

Art. 28. Compete ao Relator:

(...)

XII - submeter ao Tribunal questões de ordem para o andamento dos processos;

(i)

Art. 55. Os julgamentos das ações originárias e dos recursos no Tribunal Eleitoral, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação da pauta.

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica:

(...)

V - às questões de ordem;

(...)

§ 3º Por deliberação do Tribunal, para evitar o perecimento de direito, outros processos poderão ser apresentados em mesa.

Diante desse cenário, trago à apreciação desta Corte as questões levantadas na petição Id 10380957, quais sejam:

a) retirada do processo da pauta de julgamento;

b) expedição de Ofício ao TSE acerca do atual estágio do MS 0600020-93.2024;

c) necessidade de nova decisão por esta Corte Regional acerca da admissão dos assistentes e possibilidade de oferecimento de manifestação escrita pelos assistentes.

Pois bem, o peticionante traz aos autos diversas considerações acerca de possíveis nulidades no andamento do presente feito, em especial na continuidade do julgamento na data de hoje, ao argumento de que houve a interposição de embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo nos autos do Mandado de Segurança 0600020-93.2024, em curso no TSE.

Esse ponto, todavia, já restou superado com a decisão exarada pelo Ministro Nunes Marques, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo nos embargos opostos.

Já no que diz respeito à análise dos pedidos de assistência de Paulo Fernando dos Santos e da Federação Brasil da Esperança, penso que cabe tecer algumas considerações, já que se mostra controverso se a questão já foi realmente definida pelo órgão superior, ou não.

Em que pese constar na ementa do Acórdão que o ingresso tardio do assistente simples não gera nulidade processual, dando a entender que já houve a admissão da assistência, percebo que tal decisão ainda não foi efetivamente proferida.

Assim sendo, chamo o feito à ordem e passo a proferir meu voto no que pertine aos pedidos de admissão dos terceiros interessados.

Do pedido de habilitação como assistente

Conforme relatado, o peticionante Paulo Fernandes alega que a eventual procedência desta ação pode vir a ordenar judicialmente a anulação dos 24.754 votos (dados oficiais desta JE) obtidos pelo demandado, João Victor Loureiro Pessoa Catunda, no pleito de 2022, excluindo tal votação do sistema e forçando o recálculo dos quocientes e sobras que definem a atual classificação dos eleitos, homologada por esta Justiça Eleitoral. Argumenta que tal fato alteraria o resultado das urnas e a atual ocupação das cadeiras. Nessa hipótese, acaso confirmada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, num segundo estágio processual, tal recontagem pode

vir a expurgar o Deputado Federal PAULO FERNANDES DOS SANTOS (PAULÃO) de seu mandato eletivo, o qual está em pleno exercício.

O requerente aduz, ainda, ser indubitoso e incontroverso o seu direito e o seu interesse de ter garantido o seu imediato ingresso nesta relação processual, como assistente litisconsorcial do demandado, uma vez que o resultado procedente do julgado tem o potencial de fulminar o seu interesse jurídico e o seu direito ao mandato em curso. Afirma que a relação processual em foco é inapartável ao interesse do peticionante, podendo causar-lhe irreparáveis prejuízos e à Democracia, sendo, portanto, elementares seu direito e sua urgência em ingressar neste feito, de modo a, habilitado como assistente litisconsorcial do demandado, receber o processo, ter pleno acesso a seu teor em prazo razoável e atuar juridicamente como julgar pertinente.

Todavia, em que pese o peticionante alegar que se trata de uma assistência litisconsorcial, observo que o caso trata de assistência simples, haja vista que o direito discutido (afronta ao art. 30-A da Lei das Eleições) não possui relação jurídica com o terceiro interessado em ingressar nos autos, apenas o resultado da demanda produzirá efeito reflexo em sua esfera jurídica.

Nos termos do que leciona Fredie Didier Jr, temos que:

"O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada pelo julgamento da causa. O assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles. É a eficácia reflexa que uma decisão pode ter que justifica a intervenção como assistente simples".

E continua:

"Fundamental perceber que, no processo, não se discute relação jurídica da qual faça parte este terceiro, bem como não tem ele qualquer vínculo jurídico com o adversário do assistido. O terceiro intervém para ser parte auxiliar - sujeito parcial, mas que, em razão de o objeto litigioso do processo não lhe dizer respeito diretamente, fica submetido à vontade do assistido". (Curso de Direito Processual Civil, 17ª Edição, p. 481)

Acerca do tema assistência, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

No mesmo sentido caminhou a manifestação do Ministério Público Eleitoral, *in verbis*:

Ora, no caso dos autos, não se vislumbra interesse imediato do peticionário na ação promovida contra o Representado para apurar a prática de captação ou gasto ilícito de recursos durante a campanha eleitoral de 2022.

O peticionário não possui qualquer relação com os fatos submetidos a julgamento. Seu interesse - ou prejuízo - decorre de uma eficácia reflexa da decisão judicial, o que autoriza o ingresso no feito como assistente simples.

(i)

Para que se constate que se trata de um interesse reflexo, não diretamente relacionado aos contornos da demanda, basta ver que o peticionário seria alcançado por um efeito automático da decisão, que lhe seria imposto mesmo que não houvesse sido requerido, porque a "incidência dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral é inerente à perda do diploma por ilícitos vinculados ao pleito, ainda que sem pedido da parte contrária", como consignou o precedente do TSE acima reproduzido (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060162796).

Registre-se que, embora o Ministério Público Eleitoral reconheça a situação inusitada que pode advir do julgamento pela procedência da presente ação, resultando prejuízo expressivo e irreversível ao peticionário, tal circunstância não justifica a alteração da modalidade de intervenção de terceiros que se pretende autorizada.

Sendo assim, a lei exige apenas que o assistente tenha interesse jurídico a que a sentença seja favorável a uma das partes e, no caso em apreciação, esse interesse existe. Afinal, em caso de julgamento procedente da presente demanda, a decisão repercutirá diretamente na esfera jurídica do peticionante, a saber, na concretização ou não do afastamento do seu direito de exercício do cargo de Deputado Federal. Explico:

No estado de Alagoas, o resultado da eleição para os 9 (nove) cargos de Deputado Federal disputados ocasionou a ocupação direta de 4 (quatro) lugares, sendo que os outros 5 (cinco) lugares foram ocupados pela aplicação das sobras e médias. Destaque-se que o peticionante, Deputado Federal PAULO FERNANDES DOS SANTOS (PAULÃO), obteve 65.814 votos e garantiu, nos termos do *art. 109, do Código Eleitoral*, sua cadeira pela Federação Brasil de Esperança no cálculo das sobras, ficando em 5º lugar dentre os eleitos dessa forma.

Logo, subtraindo-se os votos do demandado, na hipótese de sua condenação e anulação destes, na forma do voto divergente já apresentado, não resta dúvida que o peticionante seria prejudicado, já que teria o seu mandato ameaçado em face dos novos quocientes e do conseqüente novo cálculo de sobras para a ocupação pelos partidos políticos e seus candidatos mais votados das cadeiras remanescentes.

Nessa linha de raciocínio, fica evidente que o resultado da ação poderá interferir diretamente na esfera jurídica do peticionante, eis que definirá se ele continuará ou não a exercer o cargo de Deputado Federal ora ocupado.

Idêntica situação pode ser observada no pedido de habilitação da Federação Brasil da Esperança, vez que havendo a retotalização dos votos, a Federação perderá uma das cadeiras de Deputado Federal. Desta feita, também entendo demonstrado o interesse.

Nesse contexto, considerando que o Deputado Federal PAULO FERNANDES DOS SANTOS (PAULÃO) e a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA demonstram possuir interesse jurídico em que a causa seja julgada favorável a uma das partes, o demandado, e que o resultado da ação poderá interferir diretamente nas suas esferas jurídicas, entendo que deve ser deferida sua admissão nos autos como assistentes simples do demandado, recebendo a ação no estado em que se encontra, nos termos do *parágrafo único, do art. 119, do Código de Processo Civil*, ou seja, já iniciado o julgamento pelo Plenário deste Tribunal.

Todavia, ainda que o julgamento já tenha sido iniciado, e já tendo sido oportunizada a sustentação oral das partes, o fato é que os assistentes não tiveram qualquer oportunidade de manifestação em defesa dos seus interesses. Desse modo, entendo que, em respeito ao contraditório e ampla defesa, deve ser deferida a manifestação dos ora assistentes através de manifestação escrita no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, resolvo a QUESTÃO DE ORDEM no sentido de: a) deferir a habilitação do Deputado Federal pelo Estado de Alagoas PAULO FERNANDES DOS SANTOS (PAULÃO) e da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA no presente processo, na qualidade de assistentes simples, devendo os peticionantes receberem a ação no estado em que se encontra, nos termos do *parágrafo único, do art. 119, do Código de Processo Civil*, ou seja, já iniciado o julgamento pelo Plenário deste Tribunal; b) permitir que os causídicos dos peticionantes tenham direito à manifestação escrita no prazo comum de 5 (cinco) dias.

É como voto.

Des. Eleitoral S ÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE Relator